

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2023

Reconhece a Guitarrada como Manifestação da Cultura Nacional.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Airton Faleiro, tem por escopo reconhecer a “Guitarrada” como manifestação da cultura nacional.

Em sua justificação, explica o autor:

Criada e consolidada por compositores e instrumentistas de grande talento e inventividade, como Mestre Vieira, Mestre Solano e Aldo Sena, a Guitarrada, ritmo musical de origem paraense, tem ganhado projeção crescente em todo o País.

Nascida na década de 1970 da mistura de diversas influências, como o carimbó, a jovem guarda e os ritmos caribenhos, a sonoridade se consolidou como uma marca da identidade paraense e uma importante manifestação da cultura nacional. O marco inicial do ritmo se deu em 1978, quando Mestre Vieira – talentoso compositor e virtuoso instrumentista – lançou o emblemático disco “Lambadas das Quebradas”. Com a guitarra como instrumento de destaque, Vieira criou a novidade que viria a conquistar os ouvintes de Belém e do interior.

A Guitarrada se espalhou pelo estado e passou a fazer parte da identidade cultural da população paraense. Mesmo tendo passado por um período de pouca projeção, quando nos anos 1990 as lambadas cantadas concentraram as atenções da



* C D 2 4 9 5 4 0 4 3 7 4 0 0 *

mídia, os temas instrumentais da Guitarrada permaneceram na memória e no coração dos paraenses.

Hoje, a Guitarrada e sua importância cultural são reconhecidas em leis municipais e em trabalhos acadêmicos. Em Barcarena, município natal de Mestre Vieira, sua data de nascimento foi legalmente declarada o Dia Municipal da Guitarrada.

Tocado e renovado por jovens músicos – como Félix Robatto, as multi-instrumentistas da Guitarrada das Manas e muitos outros –, o ritmo se faz presente nas celebrações paraenses e em shows por todo o Brasil.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do voto da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 170, de 2023, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



* C D 2 4 9 5 4 0 4 3 7 4 0 0 *

A proposição em questão tem como objeto a proteção do patrimônio cultural, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, VII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. O projeto de lei está em consonância com os dispositivos da Carta Magna, em especial os artigos 215 e seguintes. Os referidos artigos estabelecem que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. Além disso, dispõem que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros.

A proposição cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotada do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que o projeto está em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 170, de 2023.**

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2024.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 4 9 5 4 0 4 3 7 4 0 0 *